



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377519**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503087-98.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes ROBERTO CRISTIANO HONORIO GONÇALVES e BRUNO SCHUTER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo provimento de ofício do recurso para decretar a nulidade do processo desde a sentença e, de ofício, pela concessão de habeas corpus em favor de ROBERTO CRISTIANO HONORIO GONÇALVES e BRUNO SCHUTER para julgar extintas as punibilidades das “imputações” de infração ao art. 129, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 574, I, 647 e 647-A, todos do Código de Processo Penal, no art. 107, IV, do Código Penal e no art. 91 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal 1503087-98.2022.8.26.0136**

**Apelante : Roberto Cristiano Honorio Gonçalves.**

**Apelante : Bruno Schuter**

**Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Foro de Cerqueira César/2ª Vara**

**Voto 31225**

**APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE VERIFICADA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO SEM O NECESSÁRIO ADITAMENTO À DENÚNCIA. DENÚNCIA SEM NARRATIVA DE LESÃO CORPORAL. NULIDADE DECRETADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA OU DE INEQUÍVOCA INTENÇÃO EM TAL SENTIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 91 DA LEI 9.099/1995. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou os apelantes por lesão corporal de natureza leve.

**II. Questão em discussão**

2. Saber se devem ser absolvidos por insuficiência probatória.

**III. Razões de decidir**

3. Apelantes denunciados tentativa de homicídio e, pronunciados em primeira instância, dado provimento a recurso em sentido estrito para desclassificar a imputação para outra de competência do juiz singular.

4. Remessa dos autos ao MP que se limitou a postular a condenação dos apelantes por lesão corporal de natureza leve, o que foi acolhido pelo juízo de primeira instância pela sentença ora recorrida.

5. Violação ao art. 384 do CPP (princípio da correlação entre a acusação e a sentença), pois realizada *mutatio libelli* sem o necessário aditamento à denúncia, eis que a peça inicial acusatória não descrevia lesão corporal alguma.

6. Mera decretação de nulidade insuficiente em virtude da constatação de constrangimento ilegal a ser sanado por *habeas corpus* de ofício (arts. 574, I, 647 e 647-A, todos do CPP).

7. Lesão corporal de natureza leve processada mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 88 da Lei 9.099/1995). Impossibilidade de presunção, a partir de desclassificação de crime procedido por ação penal pública incondicionada (tentativa de homicídio), de que a vítima teria oferecido representação.

8. Inexistência de manifestação inequívoca da intenção de ver os apelantes processados.

9. Aplicação analógica do disposto no art. 91 da Lei 9.099/1995 (STF, AgRg no HC 180.421, rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06/12/2021).

10. Decadência do direito de representação, reclamando a pronta

extinção da punibilidade pela decadência.

**IV. Dispositivo.**

11. Recurso provido de ofício para decretar a nulidade do processo desde a sentença e, de ofício, concedida ordem de *habeas corpus* para julgar extintas as punibilidades dos apelantes por decadência do direito de representação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO CRISTIANO HONORIO GONÇALVES** e **BRUNO SCHUTER**, em face do Ministério Público, contra a sentença às fls. 335/342, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que os condenou por infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal, às penas, respectivamente, 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Razões às fls. 361/365. Pedem suas absolvições por insuficiência probatória.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 370/377.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 386/388 pelo não provimento do recurso.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**ROBERTO CRISTIANO HONORIO GONÇALVES** e **BRUNO SCHUTER** foram denunciados por infração ao art. 121, § 2.º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 114/116).

Processados e pronunciados (fls. 234/237), esta Câmara Criminal deu provimento a recurso em sentido estrito por eles interposto “*para desclassificar a imputação de tentativa de homicídio para outro da competência do juiz singular*” (fls. 298/303).

Ocorre que, remetidos os autos ao Ministério Público, limitou-se a postular “a parcial procedência do pedido para condenar **BRUNO SCHUTER** e **ROBERTO CRISTIANO HONÓRIO GONÇALVES** como incursos nas penas do artigo 129, *caput*, c.c. artigo 61,

incisos I e II, alíneas 'a' e 'c', c.c. artigo 29, todos do Código Penal” (fls. 317/325).

O juízo de primeira instância acolheu o pedido ministerial e condenou os ora apelantes (fls. 335/342).

A decisão é nula.

Com efeito, nos termos do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, a *emendatio libelli* se limita à atribuição de definição jurídica diversa “*sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa*”.

Tratando-se de “*nova definição jurídica do fato*”, deve-se recorrer à *mutatio libelli* (art. 384, *caput*, do CPP), com o devido aditamento à denúncia.

No caso dos autos, a denúncia originária **não descrevia lesão corporal** apta a viabilizar a pronta condenação dos apelantes por infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16 de Novembro de 2022, por volta das 23h.00min., na Penitenciária de Cerqueira César, situada na Rodovia SP 245, KM 21, nesta cidade e Comarca de Cerqueira César/SP, **BRUNO SCHUTER**, qualificado a fl.107 e **ROBERTO CRISTIANO HONÓRIO GONÇALVES**, qualificado a fl.106, agindo em concurso e unidade de desígnios, com inequívoco animus necandi, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Anderson Aparecido Rosa e, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Segundo apurado, à época dos fatos, os denunciados e a vítima habitavam a cela nº 08, Raio 2 (pavilhão II) da Penitenciária de Cerqueira César/SP.*

*Na ocasião acima descrita, por considerar a vítima como 'um delator', os denunciados, agindo com inequívoco animus necandi, tentaram matar Anderson, somente não consumando o delito por circunstância alheia à sua vontade, consistente na intervenção dos policiais penais.*

*Assim, os acusados **BRUNO** e **ROBERTO**, munidos com uma corda improvisada, tentaram matar o ofendido Anderson, enforcando-o, enquanto ele dormia.*

*Consta que os denunciados surpreenderam a vítima*

*enquanto ela dormia, levantando-a e segurando-a, passaram a corda ao redor de seu pescoço e puxaram cada um de um lado uma corda artesanal.*

*Ato contínuo, a vítima caiu no chão, conseguiu gritar por socorro e a ação homicida foi impedida pela intervenção dos policiais penais.*

*Ressalte-se que os denunciados agiram por motivo fútil, pois tentaram ceifar a vida do ofendido por considerá-lo um 'delator'.*

*Saliente-se, ademais, que os denunciados praticaram o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, agredindo-a em superioridade numérica, mediante sua imobilização e por estar dormindo.*

*Por fim, registre-se que a intervenção dos policiais penais é a circunstância alheia à vontade dos denunciados que impediu a consumação do homicídio.*

*Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, **BRUNO SCHUTER**, qualificado a fl.107 e **ROBERTO CRISTIANO HONÓRIO GONÇALVES**, qualificado a fl.106, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Requeiro que o denunciado seja citado para apresentar defesa preliminar e, em seguida, processado, interrogado e, por fim, pronunciado e condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri da comarca local, nos termos dos artigos 406/497 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, ao longo da instrução processual, as testemunhas abaixo arroladas:"*

Dessarte, ao Ministério Público competia aditar a denúncia, ao juízo eventualmente receber o aditamento e, após procedimento específico do art. 384 do Código de Processo Penal, prolatar-se a sentença.

A sentença é, pois, nula.

A rigor, seria caso de apenas decretar a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação. Contudo, constata-se constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus* de ofício (arts. 574, I, 647 e 647-A, todos do CPP).

Veja-se que o crime de lesão corporal de natureza leve se procede mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 88 da Lei 9.099/1995) e não se pode presumir,

a partir de desclassificação de crime procedido por ação penal pública incondicionada, que “*não há dúvidas de que [o ofendido] a teria [representação] oferecido formalmente*” (fl. 336).

Em situações tais, *data venia*, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 91 da Lei 9.099/1995 (art. 3.º do CPP), o qual dispõe:

*Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADAS. FATOS E PROVAS. LEI 13.964/2019. ART. 171, § 5º, CP. NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE MAIOR FORMALIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Contudo, quando não houver inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, **cumpre intimar a pessoa ofendida para oferecer representação, nos moldes do previsto no art. 91 da Lei 9.099/95**, aplicado por analogia ao procedimento comum ordinário consoante o art. 3º do Código de Processo Penal.

[...]

Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal por falta de condição de procedibilidade. (STF, AgRg no HC 180.421, rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06/12/2021 – grifo nosso)

Não há nos autos inequívoca manifestação de

vontade da vítima no sentido de ver os apelantes processados. O ofendido é indivíduo preso e que não buscou a autoridade policial para, voluntariamente, noticiar os fatos.

Inequívoca, pois, a decadência do direito de representação.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto pelo provimento de ofício do recurso para decretar a nulidade do processo desde a sentença e, de ofício, pela concessão de *habeas corpus* em favor de **ROBERTO CRISTIANO HONORIO GONÇALVES** e **BRUNO SCHUTER** para julgar extintas as punibilidades das “imputações” de infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal, com fundamento nos arts. 574, I, 647 e 647-A, todos do Código de Processo Penal, no art. 107, IV, do Código Penal e no art. 91 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

**Alberto Anderson Filho**  
**Relator**